

Juros legais de mora no Anteprojeto de Reforma do Código Civil

Prejudgment Interest Rate under the Preliminary Draft for Reform of the 2002 Brazilian Civil Code

RESUMO

O regime legal dos juros moratórios previsto no Anteprojeto parece resolver uma controvérsia antiga sobre a interpretação do art. 406 do Código Civil. A reforma proposta tornaria explícita a escolha legislativa por uma taxa legal fixa de 1% ao mês e correção monetária. É curioso que o Anteprojeto tente resolver aquela controvérsia, pois o referido art. 406 já foi modificado pela Lei n. 14.905/2024: em vez de atualização monetária e juros de 1% ao mês, ou somente a Selic “nominal”, previu-se como juros legais a Selic “real”, além da variação do IPCA como correção da dívida. Quando se compara o texto atual do art. 406 à redação do Anteprojeto pode-se questionar o seguinte: Quão semelhantes são os encargos de mora calculados com uma taxa fixa de 1% e os encargos calculados com a taxa Selic real? Este artigo responde à pergunta partindo de uma análise jurídico-econômica, ao considerar o crescimento da taxa de juros no tempo e o custo de oportunidade do devedor solvente que, voluntariamente, incorre em mora em uma obrigação pecuniária.

PALAVRAS-CHAVE

Juros de mora, taxa legal, correção monetária, taxa Selic, custo de oportunidade.

ABSTRACT

The statutory provisions for prejudgment interest under the Preliminary Draft for Reform of the 2002 Brazilian Civil Code seem to resolve an old controversy regarding the interpretation of the Article 406. The proposed reform would explicitly state the legislative choice for a fixed legal rate of 1% interest per month plus debt's monetary adjustment. It is curious that the Preliminary Draft attempts to resolve this controversy because the Article 406 of the Civil Code has already been amended by the Law 14.905/2024: instead of monetary adjustment and 1% interest per month, or only the nominal Selic interest rate, it provided the real Selic rate as the statutory prejudgment interest, along with the Brazilian consumer price index (IPCA) variation as debt adjustment. When comparing the current text of Article 406 with the wording of the Preliminary Draft, the following question could be posed: How similar are the default or late payment charges calculated with a fixed interest rate of 1% and those calculated with the real Selic rate? This paper answers the question from a legal-economic perspective, considering the growth of the interest rate over time and the opportunity cost of a solvent debtor who purposively defaults on a monetary obligation.

AUTORES | AUTHORS

Alberto L. Barbosa Jr.

MESTRE EM DIREITO COMERCIAL, MESTRE EM DIREITO E ECONOMIA, E GRADUANDO EM ECONOMIA. ASSOCIADO SÊNIOR DE SALAMA SILVA FILHO ADVOGADOS.

Bruno Meyerhof Salama

DOCTOR EM DIREITO E MESTRE EM ECONOMIA. SÓCIO DE SALAMA SILVA FILHO ADVOGADOS. PROFESSOR NA ESCOLA DE DIREITO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS DE SÃO PAULO (FGV DIREITO SP) E NA UC BERKELEY LAW SCHOOL.

KEYWORDS

Prejudgment interest, statutory interest rate, monetary adjustment, Selic rate, opportunity cost.

INTRODUÇÃO

O recente anteprojeto de lei (Anteprojeto) para revisão e atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil (CC) vigente, pretende alterar as disposições sobre a taxa legal dos juros de mora.

A redação que o Anteprojeto propõe para o art. 406 do CC é a seguinte:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou assim forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa mensal de 1% (um por cento) ao mês. Parágrafo único. Os juros moratórios, quando convencionados, não poderão exceder o dobro da taxa prevista no *caput*.

A consequência de uma reforma legislativa baseada no Anteprojeto seria a fixação dos juros moratórios legais na taxa mensal de 1%, incidente sobre o equivalente monetário da prestação devida ao credor, isto é, o objeto da obrigação incumprida. Assim, na ausência de estipulação sobre juros convencionais, os encargos legais da mora envolveriam ao menos duas parcelas, a serem acrescidas ao valor da prestação: (i) a quantia total resultante da aplicação mensal da taxa de juros e (ii) a quantia correspondente à variação de um índice oficial de atualização monetária (*e. g.*, IPCA).¹

Esse regime legal, tal como previsto no Anteprojeto, parece retomar e positivar a interpretação que se fazia do texto original do art. 406 durante os primeiros anos de vigência do CC.² Fazendo isso, a reforma que se propõe para a lei civil resolveria uma controvérsia antiga – principalmente doutrinária, mas também judicial – sobre a aplicação da taxa legal de juros.

Uma das posições controvertidas sobre os juros legais, que fora seguidamente vencida nos tribunais superiores, defendia que os acréscimos da mora seriam a atualização monetária e os juros de 1% ao mês, ambos incidentes enquanto pendente o cumprimento da obrigação, conforme disposição sobre a mora

¹ Isto é, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para medir a inflação oficial no Brasil.

² “Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

no Código Tributário Nacional (CTN). Como visto, essa posição está reproduzida, de maneira explícita, na redação proposta pelo Anteprojeto.

A segunda posição controvertida defendia que a taxa legal prevista na redação original do art. 406 do CC é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). Isso, porque seria a taxa Selic – acumulada mensalmente – aquela aplicável ao contribuinte ou ao responsável tributário quando em mora perante a Fazenda Nacional.

Dito isso, é curioso que o Anteprojeto tente resolver a controvérsia entre as posições interpretativas mencionadas, pois a recente Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024 (Lei n. 14.905/2024), já modificou o art. 406 do CC, afastando-se das posições controvertidas em favor de uma terceira via.

Em vez de adotar atualização monetária e juros de 1% ao mês, ou somente a Selic mensal, a Lei n. 14.905/2024 previu como juros legais aquilo que, na ciência econômica, denomina-se Selic “real”. Isto é, a taxa Selic calculada no mês em referência, subtraída a variação mensal do IPCA.³ Além da Selic real, a Lei n. 14.905/2024 previu também como acréscimo de mora a parcela correspondente à atualização monetária, seguindo novamente a variação do IPCA.

Ao comparar o texto atual do art. 406 do CC à redação do Anteprojeto – questão que será enfrentada pelo Congresso Nacional ao deliberar sobre a reforma da lei civil – pode-se fazer a seguinte pergunta: Quão semelhantes são os encargos de mora calculados com uma taxa fixa de 1% e os calculados com a taxa Selic real? Ou seja, pergunta-se se haveria realmente alguma diferença prática que justificasse a nova redação para um artigo recentemente alterado.

Este artigo responde àquela pergunta partindo de uma análise jurídico-econômica, ao considerar o crescimento da taxa de juros no tempo e o custo de oportunidade do devedor solvente que, voluntariamente, descumpra uma obrigação pecuniária.

Para tanto, após esta introdução, segue-se uma breve recapitulação da evolução legislativa dos juros legais. Em seguida, discutem-se alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a interpretação do art. 406 do CC na sua redação original. Depois, comparam-se, graficamente, o ônus financeiro dos acréscimos de mora dado o regime vigente (*i. e.*, Lei n. 14.905/2024) e o proposto no Anteprojeto. Por fim, apresentam-se conclusões, relacionando juros de mora e o custo de oportunidade do devedor.

3 Fala-se em Selic “real” em oposição à Selic “nominal”, esta calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen). Uma taxa de juros nominal incorpora a variação de preços no período relevante, enquanto uma taxa real desconsidera essa variação de preços, expurgando os efeitos da inflação no período. Para se calcular uma taxa de juros real, divide-se o fator da taxa Selic nominal pelo fator de variação do IPCA, ambos referentes ao mesmo mês. Por exemplo, dada a Selic nominal para março/1999, cuja taxa mensal é 3,33%, o fator Selic nominal seria 1,0333 (1+0,0333). Analogamente, dada a variação do IPCA em março de 1999 na proporção de 1,1%, o fator IPCA seria 1,011 (1+0,011). O produto desses dois fatores é (1,0333) / (1,011) = 1,022057, ou seja, o fator Selic real para março/1999, tendo como taxa correspondente 2,2057% [(1,022057-1) × 100] ao mês.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Sob o Código Civil de 1916 (“CC-16”), os juros legais, aplicáveis quando não convencionados,⁴ não estipulada sua taxa ou impostos pela lei, eram calculados na proporção de 6% ao ano.⁵ A atualização das dívidas civis, mediante aplicação de índice de correção de valores monetários, surgiu apenas na década de 1960 e, principalmente, na década seguinte, após a promulgação da Lei n. 6.423, de 17 de junho de 1977.⁶

Além disso, a jurisprudência de então reconheceu que a atualização monetária integra os acréscimos de mora devidos ao credor (Wald, 1979, p. 37), como consta no enunciado da Súmula n. 562 do Supremo Tribunal Federal (STF): “Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, entre outros critérios, dos índices de correção monetária”.

Nos anos que antecederam o CC vigente, portanto, o devedor em mora estaria sujeito aos encargos da atualização monetária da prestação devida e dos juros moratórios na taxa de 6% ao ano ou, mais propriamente, na taxa mensal efetiva de 0,5%.

Após a revogação do CC-16, a lei civil parecia estatuir um regime similar para a taxa legal, embora elevando os juros moratórios para 1% ao mês. Esse entendimento resultava da interpretação do art. 406 do CC, considerando sua remissão ao disposto no art. 161, §1º do CTN: “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Entretanto, já era discutido nos tribunais se o referido art. 406 não remetia a outras leis tributárias, de caráter especial, promulgadas na década de 1990 e que previam a taxa Selic como os juros de mora na obrigação do contribuinte ou seu responsável.

Era o caso da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 5º, § 3º, definia os juros moratórios como aqueles “equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração [...]”.

Nas décadas seguintes, a referência à Selic como taxa moratória das dívidas perante a Fazenda Nacional foi reiterada na legislação. Por exemplo, a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, ao dispor sobre a dívida ativa da União, previu no seu art. 30 a aplicação de “juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títu-

4 “Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.”

5 “Art. 1.063. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada.”

6 “Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).”

los federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento [...]”.

A controvérsia interpretativa sobre a lei tributária a que o art. 406 do CC se referia e, conseqüentemente, sobre taxa legal de mora nas obrigações civis aprofundou-se também com as disposições da Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021 (EC n. 113/2021), a respeito de condenações contra a Fazenda Pública.

No art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, de 8 de Dezembro de 2021, estabeleceu-se que:

[n]as discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Daí a conclusão de alguns comentadores no sentido de que, após a referida emenda constitucional, a “taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”, referida no texto original do art. 406 do CC, é necessariamente a taxa Selic.

Entretanto, foi somente após a Lei n. 14.905/2024 que a lei civil passou a prever, expressamente, a aplicação da Selic como taxa legal de juros moratórios. Na atual redação do art. 406, § 1º do CC: “A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código [i. e., o IPCA]”.

Portanto, o regime da taxa legal no CC, vigente no presente momento, impõe ao devedor os acréscimos de mora correspondentes (i) à parcela de atualização monetária, dada variação do IPCA, e (ii) à parcela de juros moratórios, com a aplicação na taxa Selic real, ambos referentes ao período em que está pendente a prestação devida ao credor.

2. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

O mesmo regime de juros legal proposto no Anteprojeto, baseado em juros de 1% ao mês e atualização monetária, foi de-

batido pelos tribunais superiores no passado. Na tentativa de uniformizar a interpretação do texto original do art. 406 do CC, o STJ formou jurisprudência contrária ao regime de juros legais fixos.

No julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 727.842-SP, em agosto de 2008, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que “a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais [...]”.⁷

Em 2010, sob o regime processual dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ também firmou precedente vinculante (Tema Repetitivo 359) estabelecendo que a Taxa Selic “engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização”.⁸

Percebe-se então que, até a vigência da Lei n. 14.905/2024, muito antes do Anteprojeto, a mora imputável ao devedor civil teria como consequência a aplicação da Selic, enquanto acréscimo legal, cuja taxa serviria simultaneamente como juros moratórios e atualização monetária. Um regime legal completamente distinto daquele inspirado no revogado CC-16, que se baseava na aplicação de juros mensais fixos e atualização monetária.

A jurisprudência do STJ de então também confirmara, em precedentes esparsos, que a aplicação da taxa Selic na mora obrigacional ocorreria “de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros [...]”.⁹ Como se sabe, a “capitalização simples” opõe-se à “capitalização composta”, na qual os juros incidem sobre o principal da dívida já acrescido dos juros aplicados anteriormente.¹⁰

Isso significa que a Selic então aplicada como taxa legal moratória era um juro simples (*i. e.*, Selic “soma”),¹¹ sujeita a um regime de capitalização absolutamente distinto daquele utilizado quando da remuneração dos títulos públicos federais, por exemplo. Nesse último caso, a mesma taxa Selic mensal, calculada e divulgada pelo Bacen, é aplicada sob o regime de capitalização composta (*i. e.*, Selic “multi”)¹² para o pagamento de juros aos credores da dívida pública mobiliária.

Por fim, a controvérsia interpretativa sobre a redação original do art. 406 do CC retornou ao STJ quando do julgamento do REsp n. 1.795.982-SP.¹³ O Min. Luis Felipe Salomão, relator do recurso, capitaneou o posicionamento dos ministros favoráveis à revisão da jurisprudência, votando pela aplicação de juros

7 STJ, EREsp 727.842-SP, Rel.: Min. Teori Zavascki, Corte Especial, j. 08.08.2008.

8 STJ, REsp 1.136.733-PR, Rel.: Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 13.10.2010.

9 STJ, EDcl REsp 1.269.051-PR, Rel.: Min. Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.08.2012. No mesmo sentido, cf. Emb Exe MS 12.111-DF, Rel.: Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 28.06.2017 (“deve incidir o art. 406 do Código Civil, utilizando-se a mesma taxa aplicável para o pagamento em atraso de tributos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, sem a incidência cumulativa de qualquer outro fator [...] E a capitalização deve ser feita de forma simples, como é feito nos débitos cobrados pela Fazenda Nacional”).

10 É verdade que a legislação costuma se referir somente à “capitalização” como sinônimo de aplicação de juros sobre juros, como ocorria na redação original do art. 591 do CC. Entretanto, na matemática financeira, os regimes de capitalização referem-se tanto à simples (*i. e.*, juros simples) quanto à composta (*i. e.*, juros compostos).

11 Aqui, Selic “soma” relaciona-se à Selic mensal com capitalização simples, para destacar que o fator de juros aplicado durante o período da mora é calculado como o somatório das taxas variáveis em cada um dos meses que compõem aquele período.

12 Analogamente, fala-se em Selic “multi” em referência à Selic mensal com capitalização composta, des-

legais na taxa de 1% ao mês, segundo um regime similar ao proposto no Anteprojeto.

Segundo o relator,

a adoção da taxa Selic para efeitos de pagamento – tanto de correção monetária quanto de juros moratórios – pode conduzir a situações paradoxais: por um lado, de enriquecimento sem causa, e, de outro, incentivo à litigância habitual, recalcitrância recursal e desmotivação para soluções alternativas de conflito, ciente o devedor que sua mora não acarretará grandes consequências patrimoniais.¹⁴

O Min. Salomão também ponderou sobre como a aplicação da Selic sem acréscimos a título de atualização monetária poderia resultar em um acumulado de taxas mensais cuja soma pode ser inferior à variação do IPCA no período da mora, de modo que a taxa Selic na jurisprudência do STJ, com capitalização simples, englobando juros e atualização, não seria incapaz de recompor a “desvalorização da moeda verificada”¹⁵ naquele período.

A despeito dessas considerações, de natureza jurídico-econômica, a Corte Especial formou maioria contrária à posição do relator quando do julgamento em março/2024. Desse modo, nos termos do voto divergente do Min. Raul Araújo, o STJ confirmou sua prévia interpretação do art. 406 no texto original do CC, mantendo-se a Selic “soma” como taxa legal de mora.

3. ANÁLISE COMPARATIVA: ÔNUS FINANCEIRO DA MORA

A breve recapitulação sobre o regime legal da taxa moratória, considerando sua evolução legislativa e jurisprudencial, realizada anteriormente, permite que agora se compare a proposta do Anteprojeto aos regimes vigentes antes e após a Lei n. 14.905/2024.

Pretende-se estimar o ônus financeiro do devedor moroso sujeito à taxa legal prevista no referido Anteprojeto, tomando como referência a taxa mensal acumulada dos juros e atualização monetária que seriam acrescidos à prestação se a mora em uma obrigação pecuniária fosse finalmente purgada.

Serão comparados, então, os encargos da mora sob três regimes diferentes gerais: IPCA + 1% a.m., IPCA + Selic real e Selic nominal. Além disso, sob a redação do art. 406 proposta no

tacando o cálculo do fator de juros como o produto (*i. e.*, uma multiplicação) das taxas variáveis em cada um dos meses que compõem o período da mora.

13 STJ, REsp n. 1.795.982-SP, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 06.03.2024.

14 Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Corte Especial retoma nesta quarta (15) julgamento sobre Selic na correção de dívidas civis. **STJ Notícias**, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15032023-Corte-Especial-retoma-nesta-quarta--15--julgamento-sobre-Selic-na-correcao-de-dividas-civis.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2024.

15 Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Corte Especial retoma nesta quarta (15) julgamento sobre Selic na correção de dívidas civis. **STJ Notícias**, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15032023-Corte-Especial-retoma-nesta-quarta--15--julgamento-sobre-Selic-na-correcao-de-dividas-civis.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Anteprojeto, admitem-se quatro metodologias de cálculo para a taxa mensal fixa em 1% com atualização pelo IPCA. Desse modo, a análise gráfica realizada aqui envolverá um diagrama com o total de seis linhas, cada qual correspondente a um regime legal dos juros de mora.

Antes de passar ao gráfico, convém fazer um esclarecimento sobre essas quatro metodologias. O número de metodologias – quatro – resulta da combinação dos dois critérios não mutuamente excludentes e necessários para o cálculo dos juros de mora acrescidos ao principal da dívida. São eles: (i) o regime de capitalização dos juros em relação ao valor principal da dívida, isto é, se simples ou composto; e (ii) a forma de atualização do valor principal, isto é, se o principal será ou não corrigido previamente à aplicação da taxa de juros nos períodos de capitalização.

Quando se trata da forma de atualização do valor da dívida, conforme o segundo critério mencionado, devem-se considerar duas situações. Na primeira, que sempre ocorrerá, o índice de correção acumulado durante todo o período é aplicado diretamente sobre o principal da dívida, formando a parcela dos acréscimos de mora correspondente à atualização monetária propriamente dita.

Em uma segunda situação, o mesmo índice de correção é acumulado parcialmente e poderá ser aplicado em cada período de capitalização, atualizando o valor da dívida antes da incidência mensal dos juros sobre o principal. Por isso se diz que, a depender da metodologia de cálculo adotada, poderá haver reiteradas atualizações monetárias da dívida, permitindo o cálculo de juros atualizados mensalmente.

A verdade é que, ao se admitir a prévia correção da dívida pela variação de um índice de preços, como fazem muitos tribunais,¹⁶ o valor principal sobre o qual a taxa é aplicada se torna maior a cada período de capitalização, ainda que não se trate de juros compostos. Disso surge uma espécie de “efeito composição” que, no rigor da matemática financeira, não deveria ocorrer quando o regime de capitalização é simples.

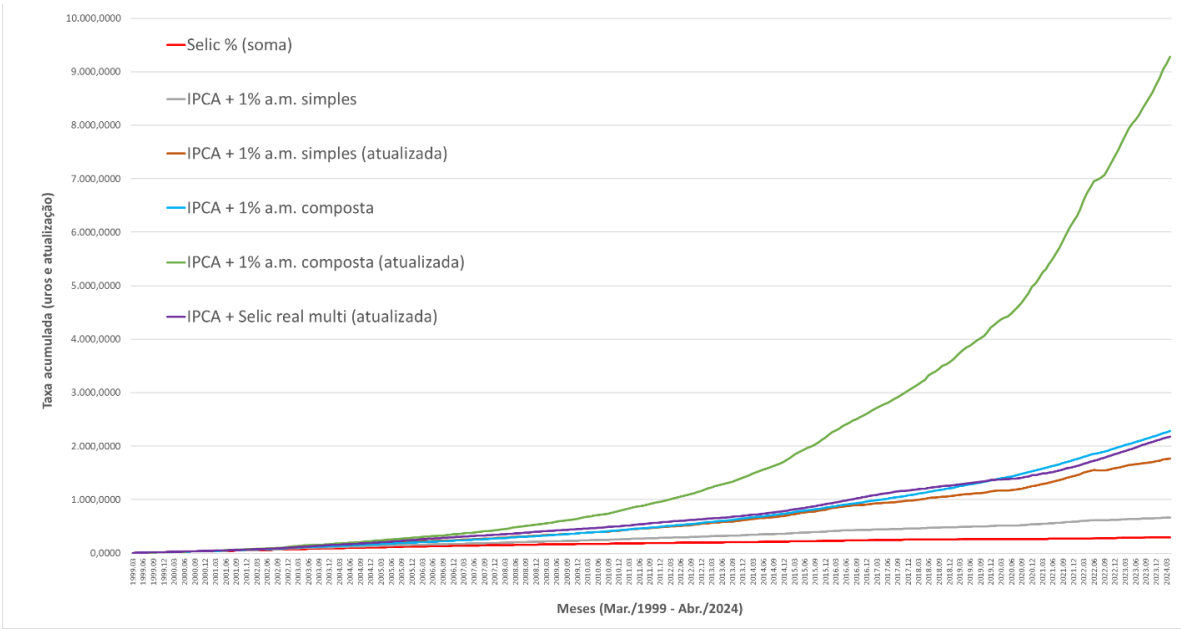
É evidente que os acréscimos decorrentes da atualização monetária não são uma vantagem patrimonial ao credor, mas apenas a recomposição do valor real da prestação cabível ao devedor. Os juros de mora, estes sim, são uma forma de reparação civil que representa acréscimos ao patrimônio do credor.

Feitos esses esclarecimentos, o gráfico a seguir apresenta como teriam evoluído as taxas acumuladas mês a mês, sob dife-

16 Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como ilustrado no acórdão de julgamento do Ag. n. 2171961-77.2020.8.26.0000, Rel.: Des. Marcondes D’angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 29.09.2020 (“Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido de cada parcela devida, pois a correção monetária é mera recomposição do valor da moeda e não um acréscimo no valor do débito original”).

rentes regimes e metodologias de cálculo dos juros legais, para o período de março de 1999 a abril de 2024:

GRÁFICO 1 – JUROS LEGAIS: ANTEPROJETO VS. LEI N. 14.905/2024 VS. SELIC SIMPLES (SOMA)



Fonte: Elaboração própria.

As linhas no Gráfico 1 representam a taxa acumulada (juros e atualização) aplicada ao valor da prestação em cada um dos meses entre março de 1999, termo inicial da mora, e abril de 2024, termo final da mora. Comparando-se as diferentes metodologias de cálculo no regime previsto no Anteprojeto (IPCA + 1% a.m.) ao regime da Lei n. 14.905/2024 (IPCA + Selic real “multi” e atualizada)¹⁷ e à Selic nominal “soma”, verifica-se o seguinte:

- 1) A linha verde, superior a todas as demais, indica um crescimento explosivo dos acréscimos de mora quando aplicados juros no regime de IPCA + 1% ao mês com capitalização composta e atualização do principal da dívida antes da incidência dos juros.
- 2) As linhas azul e roxa representam juros moratórios calculados, respectivamente, como IPCA + 1% ao mês somente com capitalização composta, e IPCA + Selic real “multi” com atualização do principal antes da aplicação da taxa

17 O atual art. 406 do CC também admite quatro metodologias de cálculo, dados os diferentes regimes de capitalização e formas de atualização. Entretanto, para os fins deste artigo, considera-se que a Lei n. 14.905/2024 prevê somente a aplicação do IPCA somado à Selic real composta, sujeita à prévia correção do principal da dívida antes da incidência dos juros. Como se verá adiante, essa metodologia mostra-se adequada, porque é a que mais se aproxima dos juros que remuneram alguns títulos públicos federais, isto é, a Selic “multi”. Para uma análise das demais metodologias de cálculo no regime da Lei n. 14.905/2024, ver Salama e Barbosa Jr. (2024).

mensal de juros. Embora muito próximas durante quase todo o período de mora, com a linha roxa superando a azul, a linha azul cresceu mais rapidamente a partir de 2020, superando a roxa ao final daquele período.

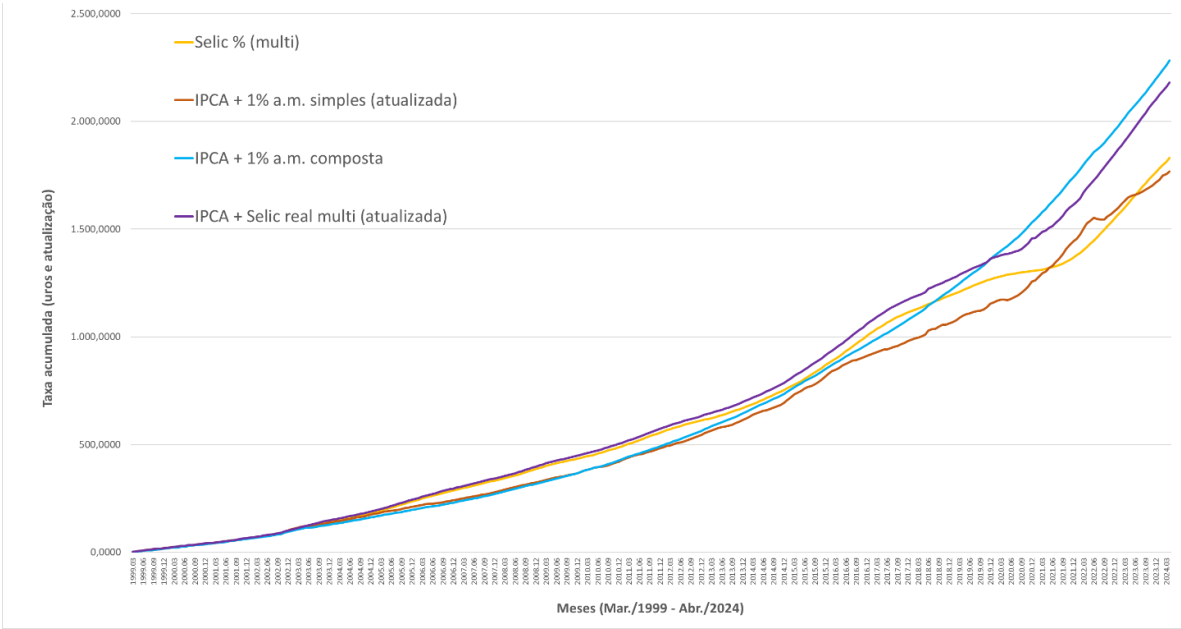
- 3) A linha marrom representa juros moratórios calculados como $\text{IPCA} + 1\%$ ao mês com capitalização simples e atualização do principal da dívida antes da incidência dos juros. Embora próxima durante o começo do período de mora, a linha marrom foi superada pelas linhas roxa e azul a partir de 2012.
- 4) A linha cinza representa juros moratórios calculados como $\text{IPCA} + 1\%$ ao mês com capitalização simples e sem prévia atualização do principal quando da aplicação da taxa de juros. Nessa metodologia, os juros legais superam apenas a taxa Selic “soma”.
- 5) A linha vermelha, inferior a todas as demais, mostra o crescimento dos acréscimos de mora no regime anterior à Lei n. 14.905/2024, quando a jurisprudência do STJ definia a taxa legal como a Selic com capitalização simples, isto é, a Selic “soma” sem a cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Diante do período analisado no Gráfico 1 (mar./1999 a abr./2024), conclui-se que o Anteprojeto estabelece “...um regime legal de juros moratórios cujo ônus financeiro para o titular da dívida seria invariavelmente superior ao ônus que o mesmo devedor suportaria com a aplicação da Selic ‘soma’.”

No entanto, comparando o Anteprojeto ao regime da Lei n. 14.905/2024 ($\text{IPCA} + \text{Selic real “multi”}$ atualizada), a redação proposta para o art. 406 do CC geraria encargos moratórios superiores àqueles suportados atualmente pelo devedor somente quando houvesse a capitalização composta dos juros de 1% ao mês.

Diante dessas conclusões parciais, uma segunda análise gráfica pode ser realizada, descartando-se as taxas acumuladas com crescimento destoante das demais, mantendo-se somente as linhas azul, roxa e marrom, com o acréscimo da Selic “multi”. Observa-se no Gráfico 2 a seguir como os regimes legais de juros moratórios do Anteprojeto e da Lei n. 14.905/2024 se comparam à Selic aplicada para o pagamento dos juros da dívida pública mobiliária:

GRÁFICO 2 – JUROS LEGAIS: ANTEPROJETO VS. LEI N. 14.905/2024 VS. SELIC COMPOSTA (MULTI)



Fonte: Elaboração própria.

Dadas a forma e o crescimento das linhas no Gráfico 2, pode-se verificar o seguinte:

- 1) Durante a maior parte do período da mora, somente a linha roxa (IPCA + Selic real “multi” atualizada) superava a linha laranja (Selic “multi”), correspondente aos juros calculados pela taxa Selic com capitalização composta, a qual remunera os credores da dívida pública mobiliária.
- 2) No segundo semestre de 2018, a linha laranja (Selic “multi”) é superada pela linha azul (IPCA + 1% a.m. composta), que segue crescendo até superar também a linha roxa (IPCA + Selic real “multi” atualizada) a partir de 2020.
- 3) A linha marrom (IPCA + 1% a.m. simples e atualizada) manteve-se abaixo da linha laranja (Selic “multi”) durante quase todo o período. Entre os segundos semestres de 2021 e 2023, o crescimento da linha marrom superou os juros da Selic “multi”, embora tenha novamente se rebaixado no final do período da mora.

Considerando o período contemplado no Gráfico 2, comparando-se todos os regimes e metodologias para os juros legais de mora, pode-se concluir que o ônus financeiro do devedor mo-

roso seria superior à remuneração dos títulos públicos federais somente quando aplicada uma taxa legal na forma (i) IPCA + Selic real “multi” atualizada ou (ii) IPCA + 1% a.m. composta.

CONCLUSÃO: JUROS E CUSTO DE OPORTUNIDADE

Na introdução deste artigo, perguntou-se o quão próximos estariam os juros moratórios calculados segundo uma taxa fixa de 1% daqueles calculados com base na Selic real. A análise gráfica realizada demonstrou que o regime de juros legais previsto no Anteprojeto se aproxima do regime da Lei n. 14.905/2024 somente se a redação proposta para o art. 406 do CC for interpretada como juros moratórios legais de 1% ao mês com capitalização composta.

Além disso, em qualquer desses dois regimes (IPCA + Selic real “multi” atualizada ou IPCA + 1% a.m. composta), os encargos da mora representam um ônus financeiro maior do que a remuneração que se obteria com o pagamento de juros pela Selic “multi”, ao menos nos últimos anos do período analisado.

Sendo assim, poder-se-ia admitir neste artigo que a taxa básica de juros é uma *proxy* razoável do custo de oportunidade do devedor solvente,¹⁸ isto é, aquele devedor que prefere descumprir sua obrigação para aplicar o capital correspondente à prestação em títulos públicos, por exemplo. Entende-se daí que o pagamento tempestivo realizado por aquele devedor, evitando assim sua mora, teria um custo associado também à oportunidade perdida de auferir rendimentos de juros em aplicações financeiras livres de risco.

Se o regime no Anteprojeto realmente previr IPCA + 1% a.m. composta no cálculo dos encargos moratórios, então a reforma do CC poderia diminuir o custo de oportunidade do devedor solvente, visto que sua mora não seria uma escolha (racional) economicamente vantajosa. Isto é, o descumprimento voluntário da obrigação criaria um ônus financeiro superior aos rendimentos de juros, sob a taxa básica, que o devedor obteria no período da mora. Nesse caso, o Anteprojeto criaria incentivos ao pagamento e à autocomposição, podendo reduzir o tempo dos processos para cobrança de dívidas civis.

Deve-se reconhecer, contudo, que no texto do art. 406 no Anteprojeto não há um permissivo legal específico para a cobrança de juros moratórios com capitalização composta, tal como chegou a exigir a jurisprudência do STJ.¹⁹ No entanto,

18 A despeito da premissa adotada, é verdade que uma taxa de juros livre de risco, como a nossa Selic em títulos públicos, seria mais adequada ao se tratar de indivíduos na condição de devedores solventes. Nesse sentido, cf. Keir e Keir (1983, p. 152). É muito discutível se a taxa Selic é ou deveria ser a medida do custo de oportunidade do capital para empresas ou outras pessoas jurídicas no Brasil.

19 Cf. STJ, REsp n. 775.383-RJ, Rel.: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10.08.2006 (“Código Civil vigente, por sua vez, prevê a possibilidade de capitalização anual dos juros quando dispõe sobre o mútuo em seu art. 591. Contudo, com relação aos juros moratórios legais, não há qualquer previsão legal para a sua capitalização, seja ela em qualquer periodicidade. [...] Portanto, por não haver previsão legal específica para a capitalização dos juros moratórios legais, não pode ser esta admitida”).

uma melhor compreensão dos efeitos financeiros das diferentes interpretações e metodologias de cálculo, à luz do exercício aqui conduzido, pode motivar uma alteração da jurisprudência.

REFERÊNCIAS

- KEIR, John C.; KEIR, Robin C. Opportunity cost: A Measure of Prejudgment Interest. **The Business Lawyer**, Chicago, v. 39, n. 1, p. 129-152, 1983.
- SALAMA, Bruno M.; BARBOSA Jr., Alberto L. Análise jurídico-econômica dos juros legais de mora: **Jota**, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/analise-juridico-economica-dos-juros-legais-de-mora-12072024>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- WALD, Arnold. A correção monetária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 136, p. 46-61, 1979.